

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

NA PUBLICAÇÃO HAVIDA NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 24/06/2017, PÁG. 71, COLUNA 04, LEIA-SE COMO SE SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:

PARECER Nº 831/217 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 115/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que "Dispõe sobre a realização de coletas de amostras das águas de reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Segundo a autora, a medida visa garantir condições para avaliar se água é potável, se está em condições para o consumo humano, se os parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendem ao padrão de potabilidade e que não ofereca riscos à saúde.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade deste projeto de lei.

De acordo com a Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA "o Sistema de Vigilância em Saúde do Município realiza monitoramento da qualidade da água por meio de coletas mensais que são feitas no cavalete de entrada de locais selecionados de acordo com critérios estabelecidos pela Diretriz Nacional do Plano de Amostragem do Programa Municipal de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano de São Paulo (VIGIAGUA)"

O VIGIAGUA tem como objetivo realizar a vigilância da qualidade da água para consumo humano no município, bem como detectar situações de risco à saúde, relacionadas ao seu consumo.

O Programa está pactuado entre as esferas federal, estadual e municipal, e sua atuação está embasada na Portaria MS nº 2.914/11, do Ministério da Saúde, que define o padrão de potabilidade da água para consumo humano no país.

Ainda segundo a COVISA, a coleta de água é feita no cavalete, pois, tem como finalidade monitorar a qualidade da água fornecida pela Sabesp, visto que "a responsabilidade de manter a limpeza e a integridade do reservatório e da rede interna de distribuição é do consumidor".

Enfim, sustenta que a legislação vigente já obriga a adoção de medidas cabíveis, por parte dos estabelecimentos, para garantir a qualidade da água utilizada dentro de suas dependências, julgando "inadequado transferir esta responsabilidade e os encargos advindos destas obrigações para o poder público".

Tendo em vista o informado, deduz-se que a água fornecida pela Sabesp vem sendo monitorada, e, portanto, pode ser considerada potável. Entretanto, tal monitoramento, não garante a qualidade da água no interior do estabelecimento, visto que a coleta da amostra, segundo informado, é no cavalete, ou seja, no ponto de entrada, podendo, por conseguinte, ser contaminada durante o seu armazenamento ou ao longo de sua distribuição.

Face ao exposto, considerando o caráter meritório da proposição no sentido de evitar riscos a saúde pública, a Comissão de Política Urbana, metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo, elaborado com o intuito de superar os óbices ou deficiências apontadas pela COVISA.

SUBSTITUTIVO № DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 115/14.

Dispõe sobre a análise da potabilidade da água consumida em escolas, creches e unidades de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1° A água consumida nos estabelecimentos de ensino, creches e unidades de saúde deverá ter sua potabilidade atestada semestralmente mediante laudos laboratoriais, sem prejuízo de outras exigências previstas em legislação específica, com a finalidade de avaliação de risco à saúde humana, em conformidade com os critérios e diretrizes estabelecidas pelo Programa Municipal de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano VIGIAGUA.
- § 1º Para análise da potabilidade da água consumida serão coletadas amostras de água no local de consumo, em especial, na saída dos reservatórios de distribuição e em pontos de consumo de água, independente de análises realizadas na rede de distribuição do município.
- § 2º O resultado obtido pela análise deve ser comunicado ao órgão competente do município, divulgado em sitio eletrônico e, também, em quadro de avisos de amplo acesso público.
- Art. 2º As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005, ou outra norma que vier a substituí-la, e seja, devidamente, credenciado pelo órgão competente do município.
- Art. 3º Verificadas características desconformes com o padrão de potabilidade da água ou de outros fatores de risco à saúde, ações corretivas devem ser adotadas.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese do caput, o responsável pelo abastecimento deverá providenciar outra fonte de água potável para suprir a demanda local, ficando proibido à utilização da água para consumo humano até que uma nova análise ateste a sua potabilidade.

- Art. 4º Constatado a inobservância das disposições desta lei, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 5º Decorrido o prazo fixado no art. 4º desta lei, sem que a o infrator tenha regularizado a situação, será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), renovada automaticamente a cada 30 (dias), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único - A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Art. 7° O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/06/2017.

Souza Santos (PRB) - Presidente

Camilo Cristófaro (PSB)

Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Fabio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSD) - Relator Paulo Frange (PTB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/06/2017, p. 66

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.